



C0055346A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.387-C, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 517/2009
Ofício (SF) nº 1.697/2011

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências", para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7903/10 e 7951/10, apensados (relator: DEP. VICENTE CANDIDO); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 7.951/10 e 7.903/10, apensados, e da Emenda Substitutiva da Comissão de Turismo e Desporto (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 7.951/10, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e do Projeto de Lei nº 7903/10, apensado (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE PL-7903/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7903/10 e 7951/10

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 25.

.....
III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2387-C/2011

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO III **DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....

Seção II **Do Hino Nacional**

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992)*

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;
- VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (*Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.903, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e torna obrigatória a execução do hino do estado em que o jogo ocorrer.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2387/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

.....

III – em todos os jogos oficiais de futebol realizados em território nacional.

Art. 2º É obrigatória a execução do hino do Estado ou Distrito Federal nos jogos de futebol oficiais realizados em seu território.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol é o esporte com o qual o brasileiro mais se identifica. É conhecida a expressão do dramaturgo Nelson Rodrigues que considerava a seleção brasileira de futebol como a “Pátria em chuteiras”.

Dos símbolos da pátria, o Hino Nacional é o que tem a maior capacidade de mobilizar os sentimentos de brasiliade – talvez pela musicalidade do povo brasileiro.

Assim, procuramos promover o encontro destes dois catalisadores do sentimento nacional – futebol e Hino Nacional.

A execução do hino fortalece no cidadão o sentimento de pertencimento à nação brasileira. É digno de nota registrar as imagens dos espectadores das praças esportivas quando o Hino precede a apresentação das seleções brasileiras de futebol.

A nacionalidade se constitui da soma de elementos de cada parte do Brasil. O Pará, o Rio Grande do Sul, o Rio de Janeiro – cada qual expressa um pouco do Brasil e nele se reflete. Assim, a execução do Hino estadual, ao apelar ao sentimento do paraense, do paulista, do pernambucano – está consolidando o sentimento nacional. Daí a importância da execução dos hinos locais.

A proposta oferecida à consideração dos Pares, e para a qual peço o apoio, afirma assim o sentimento nacional de identificação com nosso País.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção II Do Hino Nacional

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.951, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7903/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

III – em todos eventos desportivos oficiais promovidos por entidade de administração desportiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte é uma importante expressão cultural do povo brasileiro. Apela ao sentimento de pertencimento à pátria e fortalece os vínculos afetivos e cínicos do cidadão com o Brasil.

Nas ocasiões de competições esportivas, o povo se reconhece, seja num praticante ou num estilo de jogo que identifica como característico de seu país

O Hino Nacional passa a ser um símbolo de grande potencial mobilizador de demonstrações de apreço e orgulho pela pátria. Sua execução permite que aflore a brasiliade de cada espectador. É o que se vê, cotidianamente, por meio das televisões, quando se realizam eventos esportivos internacionais.

A proposta oferecida à consideração dos Pares, corresponde a medida que poderá contribuir para cultivar o civismo da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

**CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção I
Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

**Seção II
Da Bandeira Nacional**

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992*)

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Originária do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 517/2009, a proposição em exame, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, propõe alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, a fim de “determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.”.

Com a proposição, de autoria do ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, tramitam, a ela apensados, os Projetos de Lei nº 7.903, de 2010, de autoria do ilustre Deputado LIRA MAIA, que “Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e torna obrigatória a execução do Hino do estado em que o jogo ocorrer.”, e nº 7.951, de 2010, de autoria do ilustre Deputado MÁRCIO MARINHO, que “Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados no território nacional”.

No Senado Federal, a proposição foi examinada por sua Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que, em decisão terminativa, a aprovou, na forma de duas emendas, uma modificativa da ementa do Projeto, outra do próprio teor do dispositivo que altera a mencionada Lei nº 5.700/1971.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à CCJC o mérito e o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

do RICD – sob o regime de prioridade, não tendo sido apresentadas emendas no prazo.

É o Relatório.

II – VOTO

A competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **d**, do inciso XIX, do seu art. 32.

O Projeto principal, oriundo da outra Casa do Congresso Nacional, em seu art. 1º, acrescenta o inciso III ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, visando a ampliar as situações, previstas no referido dispositivo legal, em que se determina a execução do Hino Nacional. Doravante pretende-se que também ele seja executado “na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”.

As duas outras situações onde a Lei já prevê a execução obrigatória são: “I – Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional”; e “II – Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.”.

O ilustre autor da proposição oriunda do Senado a justifica, alegando, em suma, que dado o fato de haver um desconhecimento de parte expressiva do povo brasileiro do significado da letra erudita do nosso Hino, quanto ele se emocione com a melodia, isso recomenda “trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, para os instantes em que o sentimento de comunidade esteja aflorado...Por esse motivo, tendo em vista a paixão do povo brasileiro pelo esporte, especialmente pelo futebol, propomos a obrigatoriedade da apresentação do Hino Nacional na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional.”.

Já no apensado PL nº 7.903/2010, seu ilustre autor propõe a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional apenas nos jogos oficiais de futebol, mas exige, igualmente, “a execução do Hino do estado em que o jogo ocorrer”. Sua justificação, em resumo, é que “a execução do Hino fortalece no cidadão o sentimento de pertencimento à nação brasileira.”. Na mesma linha, considera que “a nacionalidade se constitui da soma de elementos de cada parte do Brasil...Assim, a execução do Hino estadual, ao apelar ao sentimento paraense, do paulista, do pernambucano está consolidando o sentimento nacional”.

Por seu turno, o PL nº 7.951, de 2010, fala em tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva. Seu ilustre autor o justifica em termos bastante semelhantes ao do PL nº 7.903/10, embora de alcance mais amplo.

A este Projeto também não foram oferecidas emendas.

O objeto dos Projetos de Lei em exame se refere a um tema que tem importância, sensibilidade, amplitude e certa complexidade no seu trato legislativo, que é o tema dos Símbolos Nacionais. As normas básicas sobre essa temática, como já referido antes, são tratadas na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que

“Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O art. 1º dessa Lei determina, com a redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992, que os Símbolos Nacionais são: “I – a Bandeira Nacional; II – o Hino Nacional; III – as Armas Nacionais; e IV – o Selo Nacional.”.

Essa enumeração e respectiva ordem estão de acordo com o que a Constituição estabelece no seu art. 13, §1º, dispositivos que ora se transcrevem na íntegra:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.”.

O art. 2º da citada Lei nº 5.700/1971 já nos dá mostras do extremo rigor quanto à observância dos seus dispositivos, a saber: “Art. 2º. Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações estabelecidas na presente lei.”.

No que se refere, especificamente, ao Hino Nacional, em primeiro lugar cumpre observar o disposto no art. 6º e seu parágrafo único da referida Lei, relativamente à composição da música e do seu poema e respectivas autorias, de Francisco Manoel da Silva e Joaquim Osório Duque Estrada, remetendo-se ali aos modelos definidos nos Decretos nº 171, de 20/01/1890, e nº 15.671, de 06/09/1922, conforme os correspondentes Anexos da citada Lei.

O parágrafo único desse art. 6º estabelece a descrição técnica de que a “marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I ao art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.”. (sublinhado nesta transcrição).

Observe-se aqui a minudência com que a lei trata esta questão da execução e da vocalização do Hino Nacional. Quando se estabelece a tonalidade da adaptação do arranjo vocal no tom de Fá maior, a Lei diz que isso deve ser mantido e adotado. Quer dizer: obrigatoriedade.

No contexto normativo da Lei nº 5.700/71, o Hino volta a ser tratado nos seus arts. 24 e 25.

No art. art. 24, tem-se normas sobre o andamento metronômico do Hino; sobre a obrigatoriedade tonalidade de Si bemol para a execução instrumental simples; sobre a obrigatoriedade de o canto em coro ser sempre em uníssono. E mais: “IV – Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema; V – Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.”.

Veja-se bem, portanto, a que nível de detalhes chegam as normas (obrigatórias) da Lei.

Já o art. 25, que é o que se pretende alterar com os Projetos em exame, trata das situações em que o Hino Nacional será executado, conforme visto acima, e, mais, as normas dos respectivos parágrafos, a saber:

“Art. 25.....

.....

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.”.

Há diversas outras normas na referida Lei, relativas (1) à atitude das pessoas – de pé e em silêncio - durante a execução do Hino Nacional (art. 30); (2) à vedação de outra forma de saudação que não a do exigido silêncio respeitoso, disposição esta que implica não haver saudação ruidosa com palmas e gritos após a execução do Hino (par. único. Art. 30); (3) à vedação “da execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura” (grifos aqui) (art. 34); (4) à sujeição do infrator, pela violação de qualquer disposição da citada Lei nº 5.700/71, considerada contravenção penal, à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada em dobro nos casos de reincidência (art. 35); (5) à observância do rito previsto para as contravenções penais em geral, no processo relativo a prática das referidas infrações (art. 36); (6) à obrigatoriedade do ensino, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, do primeiro e segundo graus (art. 39); (7) à obrigatoriedade da execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental (par. único do art. 39); (8) à exigência de que “ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional” (art. 40) (sublinhado aqui).

Vê-se, portanto, que são muitas imposições legais para a rigorosa execução e audição públicas do Hino Nacional. Quando a Lei nº 5.700, de 1971, foi feita, sancionada e publicada, vivíamos um momento histórico de sentimento cívico (principalmente no sentido patriótico desta palavra), com notória inspiração provinda de disciplina militar. Hoje prevalece, obviamente, o espírito patriótico, mas

predomina o sentido cívico sem a inspiração prevalente de disciplina militar. Seja como for, a Lei nº 5.700/71 está aí, em plena vigência.

E, estando vigente nos termos destacados neste Parecer, é claro que diversas práticas atuais de execução e de audição do nosso Hino se mostram em conflito com as normas legais pertinentes.

Assim, temos o Hino executado antes do início de todas as partidas de campeonatos nacionais de futebol, ou antes do início de outros eventos esportivos nacionais e internacionais. Mas, e o comportamento de respeito silencioso, e a não saudação ruidosa com palmas e gritos, isso é observado? E outras exigências legais, como visto, são cumpridas? Dentre elas, por exemplo, a de que ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional? Como ficamos então?

Estou querendo dizer que, simplesmente, aprovar-se a medida que se propõe nos Projetos em exame sem que se aproveite a oportunidade e se proponham outras alterações na citada Lei, isso pode contribuir para maior descumprimento ainda da própria Lei. E, atente-se, não se trata de Lei qualquer, mas da que dispõe sobre os Símbolos Nacionais.

Como permitir, por exemplo, que continue a prática recente de haver solos vocais no início de eventos esportivos, como é comum ocorrer nos Estados Unidos. Trata-se de mais uma vocação brasileira, que é a de importação acrítica de costumes estrangeiros. Além de ser, no caso do Brasil, ilegal. Porque, sob o rigor da observância da Lei nº 5.700/71, só está prevista a execução vocal por coros, no tom de Fá maior. E aí? E essas experiências de solo também nos obrigam a passar por vexames de ouvir desafinações e esquecimentos da letra do Hino Nacional. Isso já aconteceu.

Cabe considerar, ademais, que, para se cumprir estritamente a Lei de 1971, a execução do Hino Nacional em todas as partidas nos estádios de futebol, tem de haver bandas, militares ou civis, suficientes para executá-lo. E não consta haver tantas bandas no País. Quer dizer, tudo isso tem de ser bem ponderado.

Contrariamente à visão dos autores das proposições em exame, há quem critique essa tendência a que se toque nosso Hino em tudo que é espetáculo esportivo nacional. Para esses críticos, a proposta deveria prever, por exemplo, a execução do Hino Nacional, com pompa e respeito, apenas no início de cada partida da primeira rodada dos torneios nacionais e na última. Pronto. Tocar o Hino a cada partida leva-o à banalização. Os torcedores, principalmente das torcidas organizadas, como é público e notório, ao mesmo tempo em que se executa o Hino Nacional, fazem seus cânticos próprios. Na TV, entra o horário comercial. Quer dizer, em face das normas legais que regem a matéria, muita gente é contraventor!

Talvez seja preferível essa solução mais restritiva, a fim mesmo de se preservar o respeito ao Hino Nacional como Símbolo Nacional do qual devemos, respeitosamente, nos orgulhar.

Do contrário, como disse antes, altere-se a Lei, a fim de adaptá-la aos tempos atuais.

Recordando, enfim, a proposição principal em exame propõe que, ao art. 25 da Lei nº 5.700/71, se acrescente o inciso III, segundo o qual o Hino Nacional será executado “na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. (NR)”.

O referido Sistema Nacional do Desporto é integrado, especialmente, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelas Entidades Nacionais de Administração do Desporto, Entidades Regionais de Administração do Desporto, Ligas Regionais e Nacionais, Entidades de Prática Desportivas filiadas ou não às referidas nos casos anteriores, e pela Confederação Brasileira de Clubes.

Ante o exposto, para que não se frustre a proposição apresentada e para que não parem dúvidas de interpretação sobre a futura norma, no âmbito de competência desta Comissão, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do PL nº 2.387, de 2011, na forma da Emenda que apresento a seguir, observadas as razões acima apontadas como respectiva justificação, **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 7.903, de 2011, já que este, por um lado, reduz a órbita de aplicação da medida proposta somente ao futebol e, por outro, amplia em demasia, exigindo a execução, no mesmo evento esportivo, subsequentemente à do Hino Nacional, do Hino Estadual, Distrital ou Municipal, o que me parece desnecessário, como não entendo apropriado lei federal ser o veículo normativo para tal exigência de ordem federativa, e **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 7.951, de 2010, que acaba tendo um escopo mais amplo que a própria proposição principal.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Art. 1º. Dê-se ao art. 24, incisos II e III, aditando-lhe os respectivos incisos VI e VII; ao art. 25, com o acréscimo dos incisos III, IV e V; e ao art. 30, com alteração de seu parágrafo único, todos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para fins de atender aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.387, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 24.

I -

II – é obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental;

III – far-se-á o canto em coro vocal sempre em uníssono;

IV -

V -

VI – não serão permitidas vocalizações à capela, ou com acompanhamento instrumental, do Hino Nacional em quaisquer espaços ou circunstâncias de apresentação;

VII – será permitida a audição do Hino Nacional por meio de reprodução eletrônica de sua execução instrumental, por orquestra ou banda de instrumentos de metal do tipo militar, de canto coral com acompanhamento instrumental de orquestra ou banda do tipo militar, ou de canto coral à capela presencial, observado o disposto no art. 41 desta Lei e demais normas pertinentes, em quaisquer situações ou circunstâncias, casos em que as pessoas presentes poderão cantar o Hino Nacional em conjunto com sua execução em reprodução eletrônica instrumental ou vocal, ou juntamente com o canto coral à capela.”. (NR)

“Art. 25.....

.....

III – antes dos eventos de abertura e de encerramento das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, ou pelo sistema que o suceder na legislação, quando de âmbito estadual;

IV - antes dos eventos de competições esportivas organizadas pelas entidades mencionadas no inciso anterior, quando de âmbito nacional ou interestadual;

V – antes dos eventos internacionais, quando o hino da representação estrangeira precederá ao da representação brasileira.

.....”(NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. Finda a execução do Hino Nacional, a postura e a atitude de respeito, de pé e de silêncio, exigidas no *caput* deste artigo, podem ser relaxadas com palmas, vedadas gritarias, algazarra ou assobios.”. (NR).

Art. 2º. Fica revogado o art. 40 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

LEGISLAÇÃO REFERIDA NO PARECER DO RELATOR

LEI N° 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971.

Texto compilado

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos

demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o cívis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.387/2011, com emenda, rejeitou o PL 7951/2010, e o PL 7903/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Cândido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Edinho Bez, Jô Moraes, José Airton, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Acelino Popó, João Arruda e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para dispor sobre obrigatoriedade de execução do Hino Nacional na abertura das competições esportivas nacionais organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme a definição do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Apensados a iniciativa principal – alterando a mesma Lei nº 5.700, de 1997 – encontram-se o Projeto de Lei nº 7.903, de 2010, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e a do Hino do Estado em que o jogo ocorrer, nos jogos oficiais de futebol, e o Projeto de Lei nº 7.951, de 2010, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

A tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151,II, “a” do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

As iniciativas, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, foram distribuídas à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Cultura, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) aprovou o substitutivo do Relator, Deputado Vicente Cândido, que dá a seguinte redação ao art. 25:

“Art. 25.....

.....

III – antes dos eventos de abertura e de encerramento das

competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, ou pelo sistema que o suceder na legislação quando de âmbito estadual;

IV – antes dos eventos de competições esportivas organizadas pelas entidades mencionadas no inciso anterior, quando de âmbito nacional ou interestadual;

V – antes dos eventos internacionais, quando o hino da representação estrangeira precederá ao da representação brasileira.

....." (NR)

Além de modificar o conteúdo das propostas originais, o substitutivo da CTD amplia o escopo dos projetos analisados para alterar a Lei nº 5.700, de 1971, em outros aspectos como: i) tornar obrigatória a tonalidade de si bemol para qualquer execução instrumental do Hino Nacional; ii) determinar que o canto do Hino Nacional far-se-á em coro vocal sempre em uníssono; iii) proibir as vocalizações à capela ou com acompanhamento instrumental do Hino Nacional; iv) permitir a reprodução da execução eletrônica do Hino Nacional, que as pessoas poderão acompanhar cantando em conjunto; v) estabelecer que, finda a execução do Hino, a postura e a atitude de respeito, de pé e de silêncio, podem ser relaxadas com palmas, vedadas gritarias, algazarra ou assobios e; vi) revogar o art. 40 da Lei, que determina que ninguém poderá se admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conjunto de projetos de lei que ora analisamos pretende alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, em seu art. 25, para estabelecer a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional na abertura de competições esportivas.

A proposição principal, o PL nº 2.387, de 2011, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do Senador Cristovam Buarque, obriga a execução do Hino Nacional na abertura das competições esportivas nacionais organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme a definição do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O objetivo do nobre Autor é trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, “para os instantes em que o sentimento de comunidade esteja aflorado”.

Considerando a paixão do povo brasileiro pelo esporte – reconhecido, inclusive, como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro pelo § 2º do art. 4º da Lei Pelé – acreditamos que, de fato, a execução do Hino Nacional como parte da manifestação coletiva na abertura das competições esportivas de âmbito nacional, levando em conta a espontaneidade, a emoção e o sentimento de pertencimento presentes, pode proporcionar aos cidadãos mais intimidade com o nosso Hino e maior compreensão do significado desse símbolo.

Quanto à proposta do primeiro apensado, o PL nº 7.903, de 2010, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e a do Hino do Estado em que a partida ocorrer nas competições oficiais de futebol, entendemos que a restrição da obrigatoriedade às competições oficiais de uma única modalidade esportiva – o futebol – não parece defensável, da mesma forma que a exigência de execução do Hino estadual, após a do Hino Nacional, configura-se excessiva.

Já o segundo apensado – o Projeto de Lei nº 7.951, de 2010, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional – oferece proposta análoga à que se encontra nesta Casa para revisão. Ponderamos, apenas, que o alcance da iniciativa do Deputado Marinho é menor que o do PL nº 2.387, de 2011, na medida em que restringe a obrigatoriedade às competições promovidas por entidades de administração desportiva, enquanto o projeto do Senado se refere a todas as entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto enumeradas no art. 13 da Lei Pelé (entre as quais as entidades de administração desportiva).

Finalmente, cabe manifestação a respeito do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Vicente Cândido e acatado pela Comissão de Turismo e Desporto desta Casa. Em que pese a nobre intenção daquele órgão deliberativo em aproveitar a oportunidade para atualizar a Lei nº 5.700, de 1971, no que tange a diversos aspectos referentes à execução do Hino Nacional, entendemos

que as alterações propostas extrapolam sobremaneira o objetivo da iniciativa principal e a competência da referida Comissão, configurando, assim, ofensa ao disposto no Regimento Interno desta Casa, que veda às Comissões manifestar-se sobre o que não for sua atribuição específica (art. 55).

Dessa forma, quanto ao mérito cultural, que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposição principal – o PL nº 2.387, de 2011 – é a que nos parece proposta oportuna e capaz de contribuir para fortalecer esse importante símbolo da identidade brasileira e do sentimento pátrio – o Hino Nacional – promovendo, oficialmente, mais uma oportunidade para que os brasileiros possam ouvi-lo e cantá-lo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.903, de 2010, do Projeto de Lei nº 7.951, de 2010, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.387/11 e rejeitou os PL's nºs 7.951/10 e 7.903/10, apensados, e a Emenda Substitutiva da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomem e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Dr. Paulo César, Gabriel Chalita, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Paulo Rubem Santiago, Pedro Guerra, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Carmen Zanotto, Marcio Junqueira e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por escopo acrescentar inciso ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a fim de determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Tais entidades são o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), as Confederações, Federações e Clubes Esportivos.

À proposição principal foram apensados dois projetos de lei, a saber:

1. **Projeto de Lei nº 7.903, de 2010**, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e, ainda, prevê a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado ou do Distrito Federal nos jogos de futebol oficiais realizados em seu território.

2. **Projeto de Lei nº 7.951, de 2010**, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

Os projetos de lei em exame, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos às Comissões de Turismo e Desporto; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, com a adoção do Substitutivo que oferece, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010, e 7.951, de 2010, apensados.

Por sua vez, a Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição das proposições apensadas e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto.

Assim, a matéria chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opinar sobre o mérito, a teor do que dispõe a alínea “I” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos aspectos formais das proposições em comento, nada há a obstar ao seu prosseguimento. Eis que a matéria é de competência legislativa da União e insere-se nas atribuições do Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros, devendo ser disciplinada por meio de lei ordinária.

Relativamente aos aspectos materiais, as proposições em análise apresentam-se constitucionais e jurídicas. De igual modo, apresentam boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria, entendo que a iniciativa dos projetos de lei em comento é de todo meritória. Sem dúvida, alcançam seu objetivo, qual seja, o de trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, sobretudo no momento da abertura de competições esportivas de âmbito nacional, quando afloram nos presentes fortes sentimentos de pertencimento.

De sorte que, das três proposições ora em análise, creio que o projeto principal e o PL nº 7.951, de 2010, apensado, são os que melhor promovem o símbolo nacional e, nesse sentido, se apresentam mais oportunos.

Quanto ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto, creio que a proposição amplia em excesso o escopo da matéria, detalhando desnecessariamente aspectos, tais como: tornar obrigatória a tonalidade de si bemol para qualquer execução instrumental do Hino Nacional; determinar que o canto do Hino Nacional far-se-á em coro vocal sempre em uníssono; proibir as vocalizações à capela ou com acompanhamento instrumental do Hino Nacional; permitir a reprodução da execução eletrônica do Hino Nacional, que as pessoas poderão acompanhar cantando em conjunto; finalmente, proibir gritarias, algazarras ou assobios após a execução do Hino.

A meu sentir, contudo, entendo que a proposição principal deva ser ampliada, no que tange à execução do Hino Nacional, mas apenas para determinar que seja executado integralmente, e não apenas duas partes do poema, conforme prevê o inciso IV do art. 24 da Lei nº 5.700/1971, e estando os presentes em posição de respeito, nos termos do Substitutivo que ofereço em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, bem como dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010 e 7.951, de 2010, apensados, e, ainda, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; quanto ao mérito, opino pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.387, de 2011, principal, e 7.951, de 2010, apensado, nos termos do Substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.903, de 2010, apensado, e do Substitutivo da

Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 24, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
IV – Nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição;

.....”. (NR)

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 5º:

, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....
§ 5º Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar

atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387/2011 e do Projeto de Lei nº 7.951/2010, apensado, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e do Projeto de Lei nº 7.903/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 24, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
IV – Nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição;

.....”. (NR)

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 5º:

, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....
§ 5º Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO